



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.973 - SP  
(2013/0308040-4)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : H L S**  
**ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DOLO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.973 - SP  
(2013/0308040-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental de **H L S** contra decisão monocrática proferida nos termos da ementa a seguir (fl. 587):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 381, III, E 619 DO CPP. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

Agravo em recurso especial improvido.

O agravante alega, em síntese, que, *tendo em conta que esta defensoria técnica valeu-se do único recurso que efetivamente possui efeito devolutivo (apelação) para demonstrar a ocorrência de uma condenação contrária à prova dos autos, cuja tese defensiva, calcada na demonstração de que as provas coligidas aos autos mostrara-se insuficientes para comprovar que ele tenha praticado os crimes sexuais contra si irrogados, infelizmente não foi analisada (ainda que sucintamente) pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante quando do julgamento da apelação defensiva, resta patente a omissão do julgado e a clara negativa de vigência ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 619 do citado Codex (tendo em vista a ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos trazidos quando do julgamento dos embargos opostos), razão pela qual, em nosso entender, diante da clara a omissão do julgado, é o caso de se dar provimento ao recurso especial para o fim de declarar a nulidade do v. acórdão recorrido (fl. 602).*

Assevera também que, *no que tange à unidade de desígnios - cuja ausência foi o motivo invocado pela Douta Magistrada a quo, para não aplicar o instituto em tela (sendo repisada pelo v. acórdão recorrido, cuja fundamentação,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*segundo o Eminentíssimo Ministro Relator, está em consonância com a jurisprudência consolidada neste Augusto Superior Tribunal de Justiça), resta evidente que todos os atos criminosos supostamente praticados por Humberto Lima Santos tiveram origem em um mesmo ímpeto criminoso, numa mesma ideação criminosa, não se podendo sequer cogitar que o agravante tenha perpetrado condutas análogas, em situação de tempo e espaço impecavelmente idênticas, contra as três sobrinhas, sem que isso tenha partido de um único animus (fl. 607).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.973 - SP  
(2013/0308040-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente agravo não deve prosperar.

Em primeiro lugar, da apelação do ora agravante, extraem-se basicamente cinco teses defensivas: a) ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal; b) necessidade de coerência e harmonia da palavra da vítima; c) precariedade das provas; d) aplicação da redação anterior do art. 214 do Código Penal; e) consideração da continuidade delitiva (fls. 403/438).

Sobre tais pontos, o Tribunal recorrido se pronunciou expressamente, nos seguintes termos (fls. 472/474):

[...]

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, de fato, não ocorreu a aduzida nulidade. Com efeito, diante do que consta nos autos, as vítimas T., J. e N. tinham idade inferior a quatorze anos quando os abusos iniciaram-se, e foram representadas por T. - genitora das duas primeiras e parenta da terceira - que manifestou o seu interesse de processar o acusado, ainda que indiretamente, prestando declarações na Polícia e em juízo, afastando-se, assim, o prazo decadencial, e conferindo ao Ministério Público a necessária legitimidade ativa para promover a ação penal, nos termos do artigo 225, do Código Penal, ainda com a redação antiga; neste aspecto, observa-se que à época, era plena a incidência do artigo 224, do referido estatuto repressivo, porquanto presumida - não obstante relativa, segundo entendimento jurisprudencial a violência, já que eram as ofendidas menores de 18 anos. A representação foi, portanto, inequívoca, e focada ao interesse das ofendidas; até porque é cediço a desnecessidade do rigor formal da representação. Era prescindível forma sacramental, bastando a vontade inequívoca de acionar as autoridades competentes. No Supremo Tribunal Federal ficou assentado que "a representação prescinde de rigor formal. Basta a demonstração inequívoca do interesse do ofendido, ou de seu representante legal, para que tenha início a ação penal." ( RT. 731/522 ). No mesmo sentido: RT. 657/369, RSTJ. 31/126, RT. 747/714, 732/665, 697/291, RJTJERGS. 183/156. E o assunto foi bem rebatido nas contrarrazões recursais do Ministério Público, à fl. 403: "Narra a denúncia que os fatos ocorreram entre o ano de 2002 e setembro de 2009. Em 8 de agosto de 2009 entrou em vigor a Lei nº 12.015. Sob a égide do atual diploma, nos crimes subjudice (estupro de vulneráveis)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação penal é pública incondicionada (CP, art. 225, parágrafo único). A representante legal das vítimas ofereceu representação (fls. 4, in fine e 6, in fine). Do que se infere de fl. 55, são pessoas pobres. Cuida-se de crimes praticados contra vulneráveis (2, 4 e 7 anos até 9, 11 e 14 anos de idade), em que, na sistemática anterior, a violência era presumida. Em tais situações, mesmo antes do advento da Lei nº 12.015/2009, a ação penal era pública incondicionada. Isto porque as figuras tipificadas nos antigos artigos 213 e 214 integravam-se com o conceito de violência presumida, definido no capítulo seguinte (Capítulo IV), pelo que não se lhes aplicava a norma contida no artigo 225 do Capítulo IV, que dispunha que nos crimes definidos no capítulo anterior (Capítulo III) somente se procedia mediante representação. Ora, se incumbia ao Ministério Público a defesa dos interesses de incapazes na órbita cível, com maior razão, na órbita penal, em que os bens jurídicos tutelados são ainda mais elevados, não teria sentido que a atuação ministerial ficasse jungida à vontade dos representantes legais das crianças" (grifos nossos).

Por outro lado, como enfoca o Ministério Público, nas já mencionadas contrarrazões, às fls. 403/404, "algumas das condutas penais se verificaram sob a égide do novel diploma, como reconheceu a própria defesa nas razões do apelo, ao suscitar a nulidade. Ora, a lei processual penal tem aplicação imediata (CPP. art. 3º). Não se defende a retroatividade do art. 225, parágrafo único, do Código Penal, mas a sua aplicação aos fatos ocorridos sob a sua vigência, que se iniciou em 7 de agosto de 2009 (até setembro de 2009) e, por outro lado, a inaplicabilidade do revogado art. 225, caput, do Código Penal aos fatos anteriores, seja porque as vítimas eram incapazes e a definição dos crimes se completava com a figura da violência presumida do Capítulo IV, seja porque, por serem pobres, a ação penal era pública condicionada, e a representação foi oferecida a fls. 4 e 6. Portanto, não há que se cogitar de ilegitimidade ativa ou ação privada, tampouco, pois, em nulidade e extinção da punibilidade".

[...]

Depois, às fls. 475 e 476:

[...]

Em que pese a versão exculpatória apresentada, restou isolada nos autos. A Juíza que proferiu a sentença refutou a versão mendaz inventada por ele; enfim, mentiu e não comprovou o que alegou!

As vítimas, ouvidas nas duas fases da persecução penal, apresentaram declarações seguras, coerentes e convincentes, pormenorizando todos os abusos ocorridos naqueles sete anos, e cometidos pelo apelante

[...]

As provas produzidas são contundentes e indicam a prática dos crimes pelo acusado. Ressalta-se, ainda, a intensificar a ocorrência dos fatos, os relatórios psicológicos realizados nas ofendidas (cf. fls. 10, 42 e 55/57), que comentaram a narrativa contida na inicial acusatória.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, por fim, às fls. 478/479 e 480:

[...]

Do mesmo modo perfeito o reconhecimento do concurso material que ensejou na somatória entre os crimes cometidos a cada uma das três ofendidas, porquanto resultantes de desígnios autônomos. Veja-se que tais questões também foram enfrentadas e muito bem fundamentadas pelo juízo monocrático, às fls. 529/531: "Não foi possível comprovar, com exatidão, quantos seriam os fatos criminosos por ele praticados em relação a cada qual das ofendidas, já que nem mesmo as vítimas - submetidas à violência sexual desde tenra idade - conseguiram identificar as datas e oportunidades em que os inúmeros atos libidinosos teriam ocorrido. Indubitável, entretanto, que diversos foram os fatos delituosos, que se repetiam por longos anos, período esse que antecedeu a notícia dada aos responsáveis legais e à Polícia. Considerada cada uma das ofendidas, esses atos eram executados do mesmo modo, valendo-se o réu das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, bem descritas na petição inicial. Assim, evidente está que, considerada cada qual das ofendidas isoladamente, se trata de crime continuado, pois ficou suficientemente demonstrado que as carícias lascivas foram realizadas no mesmo contexto de tempo, lugar e maneira de execução e, por sua homogeneidade objetiva, os subseqüentes atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser havidos como continuação do primeiro. (...) E, como já decidiu a Superior Instância: 'Ainda que não se aceite o crime continuado como crime único, ele é uma verdadeira exceção ao concurso material de delitos e, como tal, deve ser tratado, mormente quanto à aplicação da pena.' (JUTACRIM 05/129). Desta forma, reconhecido o crime continuado e levando em consideração o número de infrações por ele cometidas no período mencionado na inicial, e em relação a cada uma das menores, que suportaram, cada qual, carícias e atos lascivos por mais de cinco anos, aplico-lhe a pena privativa de liberdade de um só dos crimes, 8 (oito) anos de reclusão, aumentando-a em 2/3 (dois terços), pois é certo que essas condutas criminosas se prolongaram por anos a fio. (...) É de se reconhecer que as condutas perpetradas contra cada uma das ofendidas são resultantes de desígnios autônomos, razão pela qual se tem caracterizado o concurso material de infrações que impõe a somatória das penas aqui apuradas"

[...]

Outrossim, a nova Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009 alterou o Título VI da parte especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940). Entre as mudanças, alterou o artigo 213 do estatuto repressivo, incluindo, ali, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal (ou atentado violento ao pudor), que antes era tipificado no artigo 214, e fora revogado, expressamente, pelo artigo T da citada lei modificadora, trazendo a nova figura do Estupro de Vulnerável, prevista no artigo 217-A do Código Penal, conforme alteração legal acima referida. Neste ponto, a lei nova, como se vê, trás uma situação mais prejudicial ao agente e, assim, não poderia retroagir.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, respondidas todas as teses recursais da apelação, não se pode falar em ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal.

E, de acordo com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, estariam higidamente observados os artigos mencionados, mesmo se não tivessem sido rebatidos todos os pontos. Bastaria que os fundamentos da decisão estivessem suficientemente expostos.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

**6. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.**

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 417.817/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/2015)

Sobre a continuidade delitiva, assim estabeleceu a Corte local (fls. 478/479):

[...]

Do mesmo modo perfeito o reconhecimento do concurso material que ensejou na somatória entre os crimes cometidos a cada uma das três ofendidas, porquanto resultantes de desígnios autônomos. Veja-se que tais questões também foram enfrentadas e muito bem fundamentadas pelo juízo monocrático, às fls. 529/531: *"Não foi possível comprovar, com exatidão, quantos seriam os fatos criminosos por ele praticados em relação a cada qual das ofendidas, já que nem mesmo as vítimas - submetidas à violência sexual desde tenra idade - conseguiram identificar as datas e oportunidades em que os inúmeros atos libidinosos teriam ocorrido. **Indubitável, entretanto, que diversos foram os fatos delituosos, que se repetiam por longos anos**, período esse que antecedeu a notícia dada aos responsáveis legais e à Polícia. Considerada cada uma das ofendidas, esses atos eram executados do mesmo modo, valendo-se o réu das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, bem descritas na petição inicial. **Assim, evidente está que, considerada cada qual das ofendidas isoladamente, se trata de crime continuado, pois ficou suficientemente demonstrado que as carícias lascivas foram realizadas no mesmo contexto de tempo, lugar e maneira de execução e, por sua homogeneidade objetiva, os subsequentes atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***havidos como continuação do primeiro. (...) E, como já decidiu a Superior Instância: 'Ainda que não se aceite o crime continuado como crime único, ele é uma verdadeira exceção ao concurso material de delitos e, como tal, deve ser tratado, mormente quanto à aplicação da pena.'* (JUTACRIM 05/129). **Desta forma, reconhecido o crime continuado e levando em consideração o número de infrações por ele cometidas no período mencionado na inicial, e em relação a cada uma das menores, que suportaram, cada qual, carícias e atos lascivos por mais de cinco anos, aplico-lhe a pena privativa de liberdade de um só dos crimes, 8 (oito) anos de reclusão, aumentando-a em 2/3 (dois terços), pois é certo que essas condutas criminosas se prolongaram por anos a fio. (...) É de se reconhecer que as condutas perpetradas contra cada uma das ofendidas são resultantes de desígnios autônomos, razão pela qual se tem caracterizado o concurso material de infrações que impõe a somatória das penas aqui apuradas".****

[...]

O reconhecimento da continuidade delitiva exige, como um de seus requisitos, a unidade de desígnios (dolo). O exame da presença ou ausência de dolo, de sua extensão, se plural ou único, constitui-se em providência que demanda incursão no acervo fático-probatório. Dessa forma, incabível a análise da pretensão recursal, tendo em vista que, na estreita via do recurso especial, não cabe o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Em suporte ao afirmado, o seguinte precedente:

[...]

II. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de atentado violento ao pudor, praticados contra duas vítimas, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, fê-lo com base no acervo probatório presente nos autos, cujo reexame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, a fim de alcançar-se a conclusão pela ausência de unidade de desígnios, pretendida pelo recorrente. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.348.729/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 11/04/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.386.098/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0308040-4

**AgRg no**  
**AREsp 392.973 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00509766220098260562 509766220098260562 5620120090509768 6312009 93109  
9312009

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : H L S  
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : H L S  
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.